SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241614 - CE (2026/0259345-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MATEUS VITOR MOREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	FRANCISCO ROBERTO CASTELO BRANCO PEREIRA FILHO - CE038829
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, em razão da posse de aparelho celular de elevado valor registrado como produto de roubo e de motocicleta com as numerações de chassi e motor suprimidas, diante do risco de reiteração delitiva extraído de seu histórico de atos infracionais análogos a crimes de roubo. O agravante requer a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva permanece adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante do histórico de atos infracionais pretéritos e da gravidade concreta das condutas imputadas; e (ii) estabelecer se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para neutralizar os riscos identificados, inclusive diante do parecer do Ministério Público Federal favorável à substituição da custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra fundamento concreto na necessidade de garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, evidenciado pelo histórico de atos infracionais pretéritos análogos a crimes de roubo.

Documento eletrônico VDA60740518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 68f18f1e-5214-4270-9038-5d59257874f2

4. Os atos infracionais pretéritos, embora não caracterizem maus antecedentes ou reincidência para fins de dosimetria da pena, podem ser considerados na análise da prisão preventiva quando indicam risco concreto de reiteração e periculosidade do agente.

5. A apreensão de aparelho celular de elevado valor com registro de roubo e de motocicleta com as numerações de chassi e motor suprimidas revela gravidade concreta das condutas imputadas e reforça a necessidade de tutela cautelar da ordem pública.

6. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

7. A existência de fundamentação concreta para a custódia cautelar afasta a suficiência das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60740518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 68f18f1e-5214-4270-9038-5d59257874f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241614 - CE (2026/0259345-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MATEUS VITOR MOREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	FRANCISCO ROBERTO CASTELO BRANCO PEREIRA FILHO - CE038829
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, em razão da posse de aparelho celular de elevado valor registrado como produto de roubo e de motocicleta com as numerações de chassi e motor suprimidas, diante do risco de reiteração delitiva extraído de seu histórico de atos infracionais análogos a crimes de roubo. O agravante requer a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva permanece adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante do histórico de atos infracionais pretéritos e da gravidade concreta das condutas imputadas; e (ii) estabelecer se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para neutralizar os riscos identificados, inclusive diante do parecer do Ministério Público Federal favorável à substituição da custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra fundamento concreto na necessidade de garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, evidenciado pelo histórico de atos infracionais pretéritos análogos a crimes de roubo.

Documento eletrônico VDA60273794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: 4c101b1a-e102-445c-a7aa-048f9b9e8745

4. Os atos infracionais pretéritos, embora não caracterizem maus antecedentes ou reincidência para fins de dosimetria da pena, podem ser considerados na análise da prisão preventiva quando indicam risco concreto de reiteração e periculosidade do agente.

5. A apreensão de aparelho celular de elevado valor com registro de roubo e de motocicleta com as numerações de chassi e motor suprimidas revela gravidade concreta das condutas imputadas e reforça a necessidade de tutela cautelar da ordem pública.

6. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

7. A existência de fundamentação concreta para a custódia cautelar afasta a suficiência das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS VITOR MOREIRA DOS SANTOS, contra decisão de fls. 256-260, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática, embora tenha mencionado o parecer do Ministério Público Federal favorável ao provimento parcial, não enfrentou de modo individualizado as razões concretas ali desenvolvidas nem explicou por que as medidas cautelares propostas seriam incapazes de neutralizar os riscos apontados. Afirma que o parecer do MPF separou corretamente a existência de indícios da necessidade específica do cárcere, registrando a primariedade técnica do agravante, a inexistência de violência ou grave ameaça, a ausência de fuga ou obstrução e a possibilidade de reversão em caso de descumprimento, concluindo pela suficiência de cautelares diversas.

Alega que a subsidiariedade da prisão preventiva impõe demonstração concreta da insuficiência das medidas cautelares alternativas, o que não teria ocorrido, pois a decisão agravada limitou-se a afirmar a inadequação das cautelares sem análise funcional das propostas, incorrendo em raciocínio circular.

Argumenta que os atos infracionais pretéritos, embora possam ser considerados excepcionalmente, exigem filtros de gravidade concreta, distância temporal e comprovação segura, não aplicados no caso. Aponta que houve ampliação posterior do histórico do agravante (de roubo para roubo e tráfico) pelos órgãos revisores, em violação à vedação de suplementação de fundamento.

Sustenta, ainda, que a gravidade concreta reconhecida no decreto — motocicleta com chassi e motor suprimidos e celular de elevado valor com registro de roubo — não se confunde com periculosidade incontrolável, sendo possível resposta cautelar intermediária; destaca que o laudo veicular confirma alterações materiais, mas registra dados técnicos (veículo remarcado, etiqueta original, correspondência com placa), sem apontar *modus operandi* sofisticado atribuível ao agravante

Aponta a inexistência, no caso, de violência ou grave ameaça, armas, drogas, organização criminosa, fuga ou risco à instrução, e defende que a manutenção do cárcere apoiada em gravidade genérica contraria a vedação à fundamentação abstrata.

Documento eletrônico VDA60273794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: 4c101b1a-e102-445c-a7aa-048f9b9e8745

Por fim, registra fatos processuais supervenientes que, a seu ver, confirmam a suficiência das cautelares — estabilização da prova material, ausência de notícias de ameaça, destruição de prova ou evasão — e propõe regime cautelar cumulativo: monitoração eletrônica, recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, comparecimento periódico, proibição de ausentar-se da comarca, proibição de contato com corréus, vítimas e testemunhas, atualização de endereço e trabalho, e comunicação de aquisição/uso habitual de veículo, com advertência de restabelecimento da prisão em caso de descumprimento.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e dar parcial provimento ao RHC nº 241.614/CE, substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Contrarrazões apresentadas (fls. 298-309).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento parcial do agravo, ratificando a manifestação anteriormente ofertada para substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (fls. 311-314).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls.256-260):

> [...]
> O recurso é tempestivo e deve ser conhecido. Passa-se, portanto, ao exame do mérito.
> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
> O decreto prisional, transcrito no acórdão, foi assim fundamentado (fls. 151-153):
>
> > [...] É que estão presentes indícios de autoria e da materialidade delitiva, a caracterizar, com isso, o requisito do *fumus comissi delicti*.
> > Aliás, é de se ressaltar que a conduta de adulteração de sinal identificador de veículo automotor deveria ser imputada a todos os autuados, diante da composse da motocicleta, sendo o caso de concurso de agentes.
> > Já o *periculum in mora* revela-se presente, por força dos seguintes motivos, a saber, (a) a reiteração criminosa, (b) a gravidade concreta da conduta delituosa e (c) a flagrante periculosidade do agente, caracterizar situação de risco de lesão à ordem pública.
> > **Ao compulsar os elementos informativos probantes dos autos, é de se observar que os autuados apresenta antecedentes criminais e infracionais,** [....] **MATEUS VÍTOR por atos infracionais equiparados também a grave crime de roubo, circunstâncias estas que indicam que o agente está inserido na criminalidade e vive da prática reiterada de condutas ilícitas criminosas, a caracterizar o evidente risco de reiteração criminosa,**

Documento eletrônico VDA60273794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: 4c101b1a-e102-445c-a7aa-048f9b9e8745

caso o agente seja posto em liberdade, a justificar, com isso, a prisão preventiva, na medida em que a segregação objetivará garantir a ordem pública contra a recidiva do agente, motivando a prisão preventiva, para garantia da ordem pública contra a recidiva delituosa. [...]

Aliás, é de se ressaltar que os antecedentes por prática anterior de atos infracionais, nada obstante não caracterize maus antecedentes e/ou reincidência, para fins de dosimetria da pena, podem ser ponderados para justificar a privação cautelar da liberdade do agente. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou firme entendimento neste sentido: (...)

Ademais, é de se observar que a conduta delitiva revela-se concretamente grave, pois os autuados foram presos na composse de motocicleta com numerações de chassi e motor suprimidas e dois telefones celulares roubados/furtados, bens de elevado valor, circunstâncias estas que, no caso, indicam a intensa lesividade da ação criminosa, demonstrando, com isso, a gravidade concreta das condutas delitivas.

(...)

A bem da verdade, e bem ao contrário, é a gravidade concreta dos crimes e das condutas delitivas que justificam a segregação cautelar, eis que resta demonstrado que as circunstâncias do crime extrapolaram, em concreto, as circunstâncias elementares do tipo penal previsto abstratamente em lei, evidenciando um *modus operandi* intensa e diferenciadamente mais grave do que o normalmente necessário para a prática dos crimes, a justificar a prisão cautelar, para garantir a ordem pública.

(...)

É de se ressaltar, ainda, que é bem verdade que o artigo 313, I, do Estatuto Processual Penal veda a decretação da custodia preventiva em crimes cuja pena máxima cominada abstratamente não seja superior a 04 anos.

No entanto, não se aplica a referida vedação, pois o crime praticado pelos autuados, ao contrário da imputação da autoridade policial, seria, na verdade, a de receptação, cumulada com adulteração de sinal identificador de veículo automotor, para ambos, diante da composse da motocicleta, cujo cúmulo de penas, abstrato, supera o patamar de 04 anos.

Por fim, é de se consignar, diante de tudo que foi exposto, que não se mostram idôneas, no presente caso concreto, as demais medidas cautelares menos gravosas do que a prisão cautelar.

(...)

Por sua vez, considerando, como se disse acima, que a reiteração delitiva e a periculosidade do(s) referido(s) agente(s), deve incidir a medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Estatuto Processual Penal, para obstar o risco à boa ordem pública, à regula instrução criminal e à aplicação da lei penal, satisfazendo-se, assim, os requisitos do artigo 282 do CPP, dispensada a finança arbitrada pela autoridade policial, considerando o disposto no artigo 325 do CPP, por ser o mesmo assistido pela Defensoria Pública. [...]

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública e em razão no risco de reiteração delitiva, considerando que o

Documento eletrônico VDA60273794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: 4c101b1a-e102-445c-a7aa-048f9b9e8745

recorrente, com histórico de atos infracionais análogos aos crimes de roubo e tráfico, foi preso em flagrante pela suposta prática de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, ocasião em que foram apreendidos um aparelho celular de elevado valor, com registro de roubo em sua posse, e uma motocicleta com numerações de chassi e motor suprimidas - situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.

Com efeito, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. Veja-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RÉU CONDENADO POR ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. **Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando frear a reiteração delitiva.**
>
> [...]
>
> 7. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no RHC n. 187.651/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Documento eletrônico VDA60273794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: 4c101b1a-e102-445c-a7aa-048f9b9e8745

> Ainda, cumpre destacar que, conforme entendimento já consolidado por este Superior Tribunal de Justiça, "[a] prisão preventiva não caracteriza antecipação de pena, sendo medida de natureza processual que visa garantir a eficácia do provimento jurisdicional, desde que preenchidos os pressupostos legais". (AgRg no RHC n. 219.375/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)
>
> Outrossim, conforme entendimento já consolidado, "a contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC 849.475/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 20/2/2024, DJe 23/2/2024).
>
> Por sua vez, antecipado no exame da liminar, a tese referente ao excesso de prazo não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 142-159, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.
>
> Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)
>
> A despeito do parecer favorável do Ministério Público Federal, conforme visto, verifica-se que permanecem hígidos os fundamentos para a manutenção da custódia cautelar.
>
> Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.
>
> [...]

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos voltados à garantia da ordem pública e ao risco de reiteração delitiva. Isso porque o agravante, já possuidor de histórico de atos infracionais semelhantes ao crimes de roubo, foi preso em flagrante pela suposta prática de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Na ocasião, foram apreendidos em sua posse um aparelho celular de elevado valor, registrado como produto de roubo, e uma motocicleta com as numerações de chassi e motor suprimidas.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Documento eletrônico VDA60273794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: 4c101b1a-e102-445c-a7aa-048f9b9e8745

Por fim, conforme apontado na decisão ora agravada, ainda que o parecer do Ministério Público Federal tenha sido favorável, permanecem íntegros os fundamentos que justificam a manutenção da custódia cautelar.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas na decisão ora agravada, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60273794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: 4c101b1a-e102-445c-a7aa-048f9b9e8745

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 241.614 / CE

Número Registro: 2026/0259345-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02075415020268060001 06236922920268060000 1102622026 62369229202680600001102622026 20754150202680600011102622026 2075415020268060001

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MATEUS VITOR MOREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: FRANCISCO ROBERTO CASTELO BRANCO PEREIRA FILHO - CE038829
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATEUS VITOR MOREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: FRANCISCO ROBERTO CASTELO BRANCO PEREIRA FILHO - CE038829
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60730048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:02
Código de Controle do Documento: 7d790cab-33dc-4b9d-8903-e5c72baf32e9

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:02
Código de Controle do Documento: 7d790cab-33dc-4b9d-8903-e5c72baf32e9